AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.044 - RS (2019/0052043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PANDOLFO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	:	RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(S) - RS039171
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COTRICRUZ-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CRUZ ALTA
ADVOGADO	:	PEDRO BARTH MORE E OUTRO(S) - RS051576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. INVIABILIDADE. ART. 186 DO CTN.
> 1. A natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais e vinculados ao êxito de acordos não se equipara a um crédito de natureza trabalhista, a ponto de autorizar a sua preferência sobre o crédito fiscal (art. 186 do CTN).
> 2. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 85, § 14, do CPC/2015, e 186 do CTN, asseverando que: a) identificada execução fiscal tendo por devedora a Cooperativa Tritícola de Produtores Cruzaltenses – Cotricruz (também sua devedora em razão de honorários advocatícios inadimplidos), com penhora e alienação em hasta pública de imóvel de propriedade desta, e valor da arrematação sendo regularmente depositado em juízo pelos adquirentes, "pugnou pelo resgate de todo o montante depositado no feito originário até o momento, bem como a constrição e o levantamento das futuras parcelas até a quitação do seu crédito diante da natureza alimentar" (fl. 178); b) "desnecessária a

penhora anterior para se dar preferência ao crédito alimentar sobre o crédito fiscal" (fl. 178); c) "os honorários advocatícios têm natureza alimentar e possuem os mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhista" (fl. 181), tendo preferência, portanto, sobre o crédito tributário; d) "da análise das ementas dos julgados deste Superior Tribunal de Justiça acima indicadas, verifica-se que esta Egrégia Corte não faz qualquer distinção ao tratamento atribuído aos honorários contratuais" (fl. 183); e e) "por ser equiparado ao trabalhista, o crédito de honorários advocatícios tem preferência sobre o crédito tributário nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional e tem o condão de estabelecer concurso de credores nos autos da execução fiscal originária, independentemente do estágio de expropriação do bem (penhora, alienação, etc.)" (fl. 186).

Invoca, ainda, divergência jurisprudencial.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 255/256, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem conferiu preferência ao crédito tributário cobrado pela recorrida em detrimento do crédito da ora recorrente, consubstanciado em honorários advocatícios contratuais.

Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que, a despeito da natureza alimentar da aludida verba honorária, tal crédito não se equipararia ao trabalhista, de molde a ostentar a preferência, em relação a créditos de natureza tributária, de que trata o art. 186 do CTN.

Contudo, importa ressaltar que o entendimento externado pela Corte *a quo* destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que se orienta no sentido de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e equiparam-se ao crédito trabalhista, detendo, portanto, privilégio geral em concurso de credores, **mesmo em sede de execução fiscal**.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.
>
> 1. **É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados.** Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe

29.6.2011.
2. **A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal.** Precedente: EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1749491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.
1. **Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).
2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ.
1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, "embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente".

> 2. Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art. 711 do CPC, cabe ao Juízo da Execução a sua verificação.
> 3. Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fls. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos segundos embargos (fls. 705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
> 4. Embargos de declaração de Silvana Meire Ropelatto Fernandes e outros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o ponto questionado. Primeiros embargos de declaração de Valéria Maciel de Campos Lavorenti rejeitados e segundos não conhecidos.
> (EDcl nos EREsp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015)

Outrossim, não subsiste o argumento de que os honorários advocatícios contratuais não deteriam tal preferência. Esta Corte Superior, a propósito, adota orientação no sentido de que *"os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia"* (AgInt no AREsp 814.440/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017), *"perfazendo remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado"* (AgInt nos EDcl no REsp 1300229/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer, na hipótese vertente, a preferência do crédito de honorários advocatícios sobre os créditos tributários executados na origem, de forma a proporcionar ao titular daqueles primeiros os respectivos privilégios previstos em lei em face de concurso de credores em geral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator